## VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Inicialmente, entendo necessário realizar uma breve contextualização.

Quando me manifestei no Plenário Virtual pela existência de matéria constitucional, apresentei os seguintes argumentos:

"A questão, em essência, cinge-se à interpretação do artigo 19 do ADCT, com vistas a identificar se brasileiro contratado anteriormente à vigência da Constituição de 1988 para prestar serviços para Missão Diplomática no Exterior tem o direito de obter estabilidade, submetendo-se, em consequência, ao Regime Jurídico estabelecido na Lei 8.112/90.

O tema alcança, portanto, relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

A controvérsia reclama deste Supremo Tribunal Federal pronunciamento jurisdicional para definir a situação jurídica de vários brasileiros que, como a recorrente, foram contratados antes da atual Constituição a fim de prestar serviços para a União, em outro país, dando importante contribuição ao Ministério das Relações Exteriores, não raras vezes por mais de décadas, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional trazida no extraordinário".

Naquela oportunidade, entendi que a controvérsia dos autos cingia-se à interpretação do artigo 19 do ADCT, portanto, haveria matéria constitucional a ser enfrentada por esta Suprema Corte.

Ocorre que, após profunda reflexão, cheguei à conclusão de que, na verdade, não há questão constitucional a ser definida pelo STF.

No caso em análise, a decisão recorrida apenas interpretou as normas infraconstitucionais, quais sejam, a Lei 7.501/86, o Decreto 93.325/86, a Lei 8.745/93 e a Lei 8.112/90, concluindo que os auxiliares locais enquadravamse na categoria de servidores públicos quando do advento da Constituição de 1988, sendo abrangidos, portanto, pela estabilidade prevista no *caput* do art. 19 do ADCT.

Quando da contratação da impetrante, em 1977, vigorava a Lei 3.917, de 14 de julho de 1961, que tinha por objeto reorganizar o Ministério das Relações Exteriores e dar outras providências. Essa lei previa, em seu art. 44, o seguinte:

"Art. 44. Os Chefes das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares poderão admitir, a título precário auxiliares locais demissíveis ' ad nutum '".

A Lei 3.917/61 foi revogada pela Lei 7.501, de 27 de junho de 1986, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Funcionários do Serviço Exterior e deu outras providências. Sobre os auxiliares locais, a nova legislação assim dispôs:

"Art. 65. Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, **admitidos na forma do art. 44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961**.

Art. 66. Auxiliar Local é o brasileiro ou estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos de admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências

- I possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e
- II ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência para a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.
- Art. 67. **O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicáve** l, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio" ( *g.n* ).

O Decreto 93.325, de 1º de outubro de 1986, regulamentou a legislação acima e definiu, quanto ao cargo em questão, o seguinte:

"Art. 87. O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio" ( g.n ).

Assim, o Tribunal *a quo*, ao analisar qual seria a legislação brasileira aplicável aos auxiliares locais, concluiu não se tratar de cargo ou função de livre exoneração, mas emprego público vinculado aos quadros da carreira diplomática:

"Tem-se, pois, que os Servidores Públicos Federais lotados nas Comissões Diplomáticas Brasileiras no exterior, nominados de Auxiliares Locais, enquadravam-se na categoria de Empregados Públicos àquela época, de sorte que estavam vinculados à legislação trabalhista brasileira. Na presente hipótese, a impetrante, contratada em 1977, contava, inclusive, com mais de 5 anos de efetivo exercício na data da promulgação da vigente Constituição, adquirindo, desta feita, a chamada estabilidade especial, na forma do disposto no art. 19 do ADCT".

Conclusão diversa daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Cumpre enfatizar, também, que os julgados desta Corte sobre o mesmo tema conceberam que o debate em apreço não possui envergadura constitucional. Nesse sentido, cito a decisão da Ministra Ellen Gracie, no AI 473702, DJe 4.2.2010; e o precedente da Segunda Turma, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 565571 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 7.8.2009)

Recentemente, inclusive, o Tribunal reiterou o entendimento quanto à infraconstitucionalidade da matéria de fundo, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE 862668, que restou assim ementado:

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público. Auxiliar local que exercia função em embaixada brasileira no exterior. 3. Irredutibilidade de vencimentos. Direito a verba indenizatória por desempenho de função no exterior. Lei 5.809/1972. Retorno ao Brasil. Mudança de situação fática. 4. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e do acervo probatório. Aplicação das Súmulas 280 e 279 do STF. 5. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 7. Embargos de declaração rejeitados." (RE 862668 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Assim, uma vez que o Tribunal recorrido concluiu pelo enquadramento da impetrante como servidora pública regida pela legislação trabalhista, quando do advento da Constituição de 1988, não procede a alegação de violação ao art. 19, § 2º, do ADCT.

Verifico, portanto, que, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida, não há repercussão geral a ser reconhecida, na esteira do que já decidido por este Plenário no RE 729884, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece". (RE 729.884, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 31.1.2017)

Ante o exposto, firme no entendimento de que a pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade, manifesto-me pela inexistência de

questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso extraordinário.